



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.754, DE 2009

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Inserir, em quadro em extinção da União, todos servidores dos Municípios que compunham o ex-Território Federal do Amapá, que se encontravam no exercício regular de suas funções, quando da criação do Estado do Amapá, por força do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Os servidores dos Municípios que compunham o ex - **TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**, admitidos entre os anos de 1943 até o ano de 1990, que se encontravam no exercício regular de suas funções, quando da criação do **ESTADO DO AMAPÁ** em 1990, constituirão quadro em extinção da União, assegurado os direitos e vantagens inerentes aos servidores públicos federais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir crédito extraordinário para cobrir às despesas decorrentes da implementação da presente lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Está lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Presidente da República, a ser expedido no prazo máximo de 3 (três) meses, sob pena dos beneficiários fruírem os direitos independentemente da expedição do Decreto.

JUSTIFICATIVA

O Território Federal do Amapá foi criado pelo Decreto-Lei n.º 5812/43 com o objetivo de assegurar a segurança nacional na porção mais setentrional do Brasil.

O Território Federal era uma longa manus da União possuindo natureza jurídica autárquica, integrando a estrutura organizacional do ente que a criou, a saber, a União, sendo, os servidores da autarquia territorial considerados servidores da União.

O Território Federal do Amapá foi dividido em Municípios, melhor dizendo, outras pessoas jurídicas, entes marcadamente distintos dos Municípios criados em Estados Federados. Isso porque, a personalidade jurídica dos Municípios territoriais, era a mesma, do ente que a criou, a saber, autárquica.

A Constituição Federal de 1988, contudo, transformou os antigos Territórios Federais de Roraima e Amapá em Estados, não havendo, contudo, uma

transmutação de personalidade jurídica de imediato, pela simples promulgação da Constituição Federal (art. 14, caput do ADCT).

É que no período entre a promulgação da Constituição Federal até a posse do primeiro Governador eleito, os antigos Territórios, dentre eles o Território Federal do Amapá, ainda não eram Estado, pois era Governado por Governador nomeado pelo Presidente da República, não se podendo, evidentemente, conceber-se ser Estado Federado, uma pessoa jurídica governada por uma pessoa física indicada por outra pessoa jurídica (União) (art. 14, § 3º do ADCT) e pior, não se pode conceber ser Estado Federado, uma pessoa jurídica mantida única e exclusivamente por recursos de outra pessoa jurídica, in casu, a União (art. 14, § 4º da ADCT).

A criação do Estado do Amapá, portanto, não ocorreu em 1988, mas sim, com a posse do primeiro Governador eleito em 1990 (art. 14, § 1º do ADCT). Nesse sentido, peço vênia, para trazer a baila precedente do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no mesmo sentido, da conclusão aqui exposta:

[...].CONSTITUCIONAL. TERRITÓRIO FEDERAL.
GOVERNADOR NOMEADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
DEMISSÃO. CF/88, ADCT, art. 14. Lei Complementar n.º 41, de
22.12.81, art. 5º, Lei Complementar n.º 20, de 1º. 07.74, art. 4º.

**I – A transformação dos Territórios de Roraima e do Amapá
em Estados – membros somente ocorreria com a posse dos
governadores eleitos em 1990 [...].”.**

(STF, MS n.º 21100-8 – Amapá, grifo nosso).

O novo status jurídico do Território Federal do Amapá restou claramente delineado com a edição do novel texto constitucional de 1988, mormente, no que toca aos seus servidores, não sendo, contudo, tão claro, o status dos servidores dos antigos Municípios Territoriais, relegados à regência da Lei Complementar n.º 41/81, por força do artigo 14, § 2º do ADCT, o qual determinava à observância das normas de criação do Estado do Rondônia a criação dos Estados do Amapá e de Roraima.

A Lei Complementar n.º 41/81 dispunha em seu artigo 18, caput, que:

“Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência a Lei

n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia” (grifo nosso).

Vê-se, portanto, na interpretação do artigo 18, caput, da Lei Complementar n.º 41/81, a determinação do critério de colocação à disposição do novo Estado do Amapá, dos servidores regularmente admitidos, na respectiva Administração Territorial; no caso do Território Federal do Amapá, na data de sua transformação em Estado, ficando, por conseguinte, excluídos do ditame, os servidores admitidos nas administrações municipais.

O critério discriminador não possuía qualquer razoabilidade, já que tratava servidores em situação idêntica de forma completamente diferentes, uns, servidores do Território Federal do Amapá, agora seriam guinados a condição de servidores federais da União, cedidos ao Estado do Amapá, já os servidores dos municípios que compunham o Território Federal do Amapá, foram entregues a própria sorte, não sendo, reconhecidos como servidores federais e não sendo, também, evidentemente, reconhecidos como servidores estaduais.

A situação criada pelo artigo 18, caput, da Lei Complementar n.º 1/81, aplicado por força do artigo 14, § 2º do ADCT, só veio a ser parcialmente ebelada com a edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, já que o artigo 31, caput, dispõe:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, **os servidores municipais** e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, **que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados**; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, **constituirão quadro em extinção da administração federal** assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias” (Grifos não contidos no original).

Sucede que até o presente momento o presente preceito legal não foi regulamento como deveria ser com a edição de uma lei, daí a necessidade da presente proposição legislativa, de modo a sanar a mora lesiva aos interesses dos servidores dos

Municípios que compunham o antigo Território Federal do Amapá, merecendo, portanto, a presente proposição legislativa aprovação pelo Congresso Nacional, como forma de reconhecer e velar pelos direitos daqueles servidores vilipendiados de longa data, pelas reiteradas omissão e desacertos da União.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

JANETE CAPIBERIBE

Deputada Federal

PSB/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos artigos 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

DECRETO-LEI Nº 5.812, DE 13 DE SETEMBRO DE 1943

Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú.

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 e nos termos do art. 6º da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São criados, com partes desmembradas dos Estados do Pará, do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú.

§ 1º O Território do Amapá terá os seguintes limites:

- a Noroeste e Norte, pela linha de limites com as Guianas Holandesas e Francesa;
- a Nordeste e Leste, com o Oceano Atlântico;
- a Sueste e Sul, o canal do Norte e o braço norte do rio Amazonas até à foz do rio

Jarí;

- a Sudoeste e Oeste, o rio Jarí, da sua foz até às cabeceiras na Serra do Tumucumaque;

§ 2º O Território do Rio Branco terá os seguintes limites:

- a Noroeste, Norte, Nordeste e Leste, pelos limites com a República da Venezuela e Guiana Inglesa;

- a Sueste e Sul, pelo rio Anauá, até sua foz no rio Branco, e por êste à sua confluência com o rio Negro;

- a Sudoeste, subindo pelo rio Negro da foz do rio Branco até à foz do rio Paduari e por êste até à foz do rio Mararí e subindo às suas cabeceiras na Serra do Tapirapecó.

§ 3º O Território, do Guaporá terá os seguintes limites:

- a Nordeste, Leste e Sueste, o rio Curuim, da sua foz no rio Purús até o paralelo que passa pela nascente do Igarapé Cuniã, continua pelo referido paralelo até alcançar a cabeceira do Igarapé Cuniã, descendo por êste até a sua confluência com o rio Madeira, e por êste abaixo até à foz do rio Gi-Paraná (ou Machado) subindo até à foz do rio Comemoração ou Floriano prossegue subindo por êste até à sua, nascente, daí segue pelo divisor de águas do planalto de Vilhena, contornando-o até à nascente do rio Cabixi e descendo pelo mesmo até à foz no rio Guaporé;

- ao Sul, Sudoeste e Oeste pelos limites com a República da Bolívia, desde a confluência do rio Cabixi no rio Guaporé, até o limite entre o Território do Acre e o Estado do Amazonas, por cuja linha limítrofe continua até encontrar a margem direita do rio Ituxí, ou Iquirí;

- a Noroeste, pelo rio Ituxí até à sua foz no rio Purús e por êste descendo até à foz do rio Mucum;

- a Noroeste, pelo rio Ituxí até à sua foz no rio Purús e por êste descendo até à foz do rio Mucum;

§ 4º Território de Ponta Porá terá os seguintes limites:

- a Nordeste, Leste e Sueste, pela rio Miranda, desde à sua foz no Paraguai, até à foz do rio Nioaque, subindo por êste até à foz do córrego Jacarèzinho, segue subindo por êste até à sua nascente e daí em linha reta e sêca, atravessa o divisor de águas entre o Nioaque e Carandá até à nascente do córrego Laranjeira, desce por êste até à sua foz no rio Carandá, continua descendo por êste até à foz no rio Taquarussú, prossegue até à foz do ribeirão Corumbá, sobe por êste até à foz do rio Cangalha, subindo até à sua nascente, daí segue pelo divisor de águas até à nascente do rio Brilhante, desce por êste até à sua foz no rio Ivinheima, continua por êste abaixo até à sua foz no rio Paraná, descendo por êste até à fronteira com o Paraguai, na Serra do Maracajú;

- ao Sul e Sudoeste, com a República do Paraguai, acompanhando o limite internacional, até à foz do rio Apa;

- a Oeste e Noroeste, pelo rio Paraguai desde a foz do rio Apa até à foz do rio Miranda;

§ 5º O Território do Iguassú terá os seguintes limites:

- ao Norte, Noroeste, Leste e Sueste, o rio Ivaí desde à sua foz no Paraná até à confluência do rio Tapiracuí, subindo por êste até à foz do arroio Saltinho e por êste até às suas cabeceiras, daí numa linha reta e seca até às nascentes de rio D'Areia descendo por êste até sua foz no rio Pequiri, subindo por êste até à foz do rio Cascudo e subindo por êste até às suas nascentes e daí, por uma linha reta e sêca até às cabeceiras do rio Guaraní, descende por êste até a sua confluência no rio Iguassú, sobe por êste até à foz do rio Butiá, sobe pelo rio Butiá até às suas nascentes, de onde segue em linha reta até as cabeceiras do Iageado Rancho Grande, descendo por êste até a sua foz no rio Chopi, descendo até à foz do rio das Lontras e subindo por êste até às suas nascentes no morro da Balisa, no divisor de águas, entre os rios Uruguai e Iguassú, pelo qual divisor prossegue até encontrar as nascentes do Iageado Santa Rosa, descendo por este até à sua foz no Chapecó, ainda subindo por êste até à foz do Iageado Norte, pelo qual sobe até às suas nascentes e daí as cabeceiras do Iageado Tigre e por êste abaixo até sua foz no rio Chapacózinho, descendo por êste até à foz do Iageado Paulo e subindo pelo Iageado Paulo às suas cabeceiras, daí em linha reta às cabeceiras do Iageado Torto, por êste até à confluência no rio Ressaca, descendo por êste até à foz no Iraní e descendo por êste até sua foz no rio Uruguai;

- ao Sul o rio Uruguai, da foz do rio Iraní até a foz do rio Paperiguassú, nos limites com a República Argentina;

- a Sudoeste, Oeste e Noroeste, a linha internacional com as Repúblicas da Argentina e do Paraguai.

Art. 2º Passam para a Domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente.

Art. 3º A administração dos Territórios federais, ora criados, será regulada por lei especial.

Art. 4º O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de outubro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.
 A. de Sousa Costa.
 M. J. Pinto Guedes.
 Henrique A. Guilhem.
 João de Mendonça Lima.
 Osvaldo Aranha.
 Apolônio Sales.
 Gustavo Capanema.
 Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras Providências.

CAPÍTULO II DOS PODERES PÚBLICOS

Seção II Do Poder Executivo

Art. 5º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores dos demais Estados, eleitos a 15 de novembro de 1982, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei e na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

§ 1º O Governador do Estado de Rondônia tomará posse, perante o Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.

§ 2º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

Seção III Do Poder Judiciário

Art. 6º O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Tribunal de Justiça ora criado, por seus Juízes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os quadros e tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19. Os servidores não-enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em quadro ou tabela em extinção, que ficará sob a administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º O pessoal incluído no quadro ou tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a Criação de Estados e Territórios.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

Seção I Da Criação dos Estados

Art. 4º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3º, Item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de

aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível "ad nutum"; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
